



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.901784/2009-65
Recurso nº 10860.901784/2009-65
Resolução nº **3401-000.265 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de julho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente DUBUIT COLOR TINTAS E VERNIZES LTDA
Recorrida DRJ CAMPINAS-SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos, que votou por rejeitar a diligência ao considerar que não há a isenção nas vendas à Zona Franca de Manaus.

(assinado digitalmente)

Emanuel Carlos Dantas de Assis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Júlio César Alves Ramos, Ângela Sartori e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão da 3ª Turma da DRJ que manteve a não homologação de compensação, na origem analisada por meio de despacho eletrônico.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte alega que o indébito é oriundo de pagamento indevido da Cofins, por não serem devidas nem essa Contribuição nem o PIS Faturamento sobre as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus. Argumenta que tais vendas eram imunes às duas Contribuições, reportando-se ao Decreto-Lei nº 288/67 – que segundo a contribuinte tem envergadura de lei complementar pela recepção que lhe deu a Constituição, no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) - e à ADIn nº 2.348-9 – na qual o STF suspendeu a eficácia da expressão “Zona Franca de Manaus”, contida no inc. I do § 2º do art. 14 da Medida Provisória nº 2.037-24/2000, reeditada posteriormente sem menção à referida expressão.

Trata também da taxa Selic empregada como juros de mora, matéria não mais repetida no recurso voluntário.

A 3ª Turma da DRJ rejeitou as alegações, interpretando que a isenção alcançaria apenas as receitas de vendas enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos IV, VI, VIII e IX do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001¹ e considerando que não houve comprovação por documentação contábil-fiscal, da inclusão das receitas decorrentes de tais vendas.

No recurso voluntário, tempestivo, a contribuinte insiste na compensação, repisando a argumentação contida na manifestação de inconformidade e afirmando que o acórdão recorrido não levou em conta os valores declarados na DIPJ. Lembra que à época ainda não havia o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON).

Anexa à peça recursal cópias das fichas com o cálculo das Contribuições PIS e Cofins, onde constam declaradas parcelas de receita isenta ou sujeita à alíquota zero, correspondentes à Zona Franca.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

Conselheiro **Emanuel Carlos Dantas de Assis**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Todavia, não se encontra em condições de ser julgado por demandar diligência visando verificar a base de cálculo adotada pela Recorrente nos recolhimentos e a inclusão (ou não) de valores correspondentes a vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM).

Por um lado, a Recorrente não comprovou por meio de documentos contábeis e fiscais quanto, efetivamente, foi vendido à ZFM e teria sido computado indevidamente na base de cálculo. Por outro, a administração tributária não nega tenha havido tais vendas, sendo certo que nas DIPJ com cópias acostadas à peça recursal foram declaradas, nas fichas de cálculo do PIS e Cofins, receitas isentas ou sujeitas à alíquota zero, na linha correspondente intitulada “Zona Franca”. Além das informações em DIPJ, em alguns processos da mesma Recorrente

¹ Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

IV - do fornecimento de mercadorias ou serviços para uso ou consumo de bordo em embarcações e aeronaves em tráfego internacional, quando o pagamento for efetuado em moeda conversível;

(...)

VI - auferidas pelos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro - REB, instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

(...)

VIII - de vendas realizadas pelo produtor-vendedor às empresas comerciais exportadoras nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, e alterações posteriores, desde que destinadas ao fim específico de exportação para o exterior;

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

sobre este indébito (são vários períodos de apuração e várias DCOMP) constam cópias de relações de notas fiscais que teriam sido internadas na Zona Franca de Manaus, emitidas no sítio da internet www.suframa.gov.br, bem como dessas notas fiscais relacionadas (refiro-me, dentre outros, ao processo nº 10860.901111/2008-24).

A DRJ, por sua vez, manteve o indeferimento considerando que só há isenção caso as vendas se enquadrem nas hipóteses dos incs. IV, VI, VIII e IX do art. 14 da MP nº 2.158-35/2001, e que, “Contudo, os autos não trazem comprovação suportada por documentação contábil-fiscal da inclusão das receitas decorrentes das mencionadas operações isentas na base que serviu para o cálculo do pagamento formador do apontado indébito...”.

Diferentemente da interpretação da primeira instância, esta Primeira Turma da Quarta Câmara tem admitido, em tese, a isenção das vendas de fora para dentro da Zona Franca de Manaus. Neste sentido os acórdãos 3401-01.385 (indébito da Cofins) e 3401-01.394 (indébito do PIS Faturamento), prolatados em 04/05/2011 à unanimidade, ambos da relatoria da ilustre Conselheiro Odassi Guerzoni Filho (aos dois recursos voluntários foi negado provimento, mas por ausência de prova). Antes, também admitindo a isenção das vendas à ZFM, o Acórdão nº 3401-00.836, de 02/07/2010, por maioria, relator designado o Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça.

Para que não mais parem dúvidas sobre as vendas declarados nas DIPJ pela Recorrente, quanto à origem e destino (se de forma para dentro da ZFM), aos seus montantes e à inclusão ou não base de cálculo adotada nos recolhimentos efetuados, é necessária a diligência. Enquanto não dirimidas essas dúvidas, eventual julgamento por este Colegiado, na linha do entendimento adotado nos acórdãos acima mencionados, implicará numa decisão incerta, por não se saber, com exatidão, a composição da base de cálculo empregada para os recolhimentos que, segundo a Recorrente, originou o indébito.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que o órgão de origem verifique a composição da base de cálculo adotada pela Recorrente ao recolher a Contribuição, levando em conta as notas fiscais internadas na Zona Franca de Manaus, a escrita contábil e fiscal e as obrigações acessórias como DIPJ e DCTF. Ao final da diligência deve ser elaborado relatório discriminando os montantes tributados e as exclusões por conta de vendas à Zona Franca de Manaus, separando-se nestas as vendas de fora para dentro das internas (com origem na própria ZFM), bem como o recolhimento respectivo e outras informações julgadas pertinentes pela fiscalização.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-se-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

(assinado digitalmente)
Emanuel Carlos Dantas de Assis